

DECRETO N. 21.392 — DE 11 DE MAIO DE 1932

Altera o Codigo de Justiça Militar

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos o Brasil:

Considerando:

Que a inquirição de testemunhas, nos processos militares, só podendo ser feita, dentro de cada Circunscrição Judiciaria na sede das auditorias, pelos respectivos auditores, acarreta não somente gravames á Nação, com as despesas de transportes e diarias, mas ainda ocasiona, comumente, prejuizo ao serviço da administração militar com o afastamento de oficiais e praças, por tempo mais ou menos longo, das unidades onde servem;

Que, além disso, essa exigencia legal desatende ao proprio interesse da justiça, principalmente em se tratando de testemunhas civis ou ex-militares, reservistas ou excluidos do serviço ativo das classes armadas, e residentes em logares distantes das sedes das auditorias, visto como não lhes é licito exigir, para a prestação de depoimentos, transporte e hospedagem á propria custa, afóra o abandono temporario dos seus proprios mistéres, pelo que deixam tais testemunhas de atender ao chamado judicial;

Que, em razão dessa escusa legitima de comparecimento, para a prestação de depoimento, por parte de testemunhas civis, ex-militares, reservistas ou excluidos, os representantes do Ministerio Público se veem, geralmente, na contingencia de substituir tais testemunhas por outras, em prejuizo do esclarecimento do fáto delituoso e dos interesses da justiça:

Decreta:

Art. 1.º Substituir o artigo 170 e seu paragrafo do Codigo da Justiça Militar, pelos seguintes:

“Art. 170. As testemunhas que houverem de depôr em processo criminal militar e residirem no distrito da culpa, fóra da sede da circunscrição judiciaria, poderão ser ouvidas, mediante precatória, acompanhada da cópia da denuncia, dos quesitos oferecidos pela defesa e pelo Ministerio Público Militar, e expedida pelo auditor respectivo, com prazo razoavel para o seu cumprimento, á auditoria judiciaria local onde residir ou se encontrar a testemunha.

§ 1.º Na hipotese de, no local onde residir ou se encontrar a testemunha, haver autoridade judiciaria federal, a precatória deverá ser, de preferencia, expedida ao juiz substituto ou ao seu suplente, em exercicio, observadas as exigencias e formalidades legais.

§ 2.º A autoridade a quem fór dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante ela, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida á autoridade deprecante com a maior presteza.

§ 3.º Recebida pelo auditor a precatória cumprida, deverá a mesma ser apresentada ao Conselho de Justiça competente, para que a ratifique ou homologue, de acódo com o art. 254 do Codigo da Justiça Militar vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

Protogenes Guimarães.

Francisco Campos.

DECRETO N. 21.346 — DE 2 DE MAIO DE 1932

RETIFICAÇÃO

Verba 10ª — Policia Militar. Onde está “Reduza-se de 65:000\$ a dotação da sub-consignação “forragem, ferragem, etc.”; fica assim retificado: “Reduza-se de 45:000\$ a dotação da sub-consignação “forragem, ferragem e curativo de animais” do n. 7, pessoal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente mês, foi reformado no posto e com o soldo de 2º tenente o sargento da Policia Militar do Distrito Federal, Jesuino Paulo de Figueiredo.

Ministerio da Educação e Saude Pública

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Eglydio Barbosa, mestre de officina do Instituto Benjamin Constant, resolve conceder-lhe aposentadoria no referido cargo, com o vencimento a que tiver direito, nos termos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e na conformidade do art.8º do mesmo decreto, atendendo ao que requereu Ricardo Rovedo, professor de contra-baixo do Instituto Nacional de Musica da Universidade do Rio de Janeiro, contando mais de dez (10) anos de serviço publico federal e julgado invalido em inspeção de saúde a que se sujeitou, a vista do que exige o decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931, resolve aposentá-lo, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

Por decreto de 9 de maio de 1932, foi nomeado o adjunto do Serviço de Ginecologia e Obstetricia do Hospital de São Francisco de Assis, do Departamento Nacional de Saude Pública, Dr. Sylvio Lemgruber Sertã, para exercer como diarista e interinamente, as funções de assistente do mesmo Hospital durante o impedimento do efetivo, Dr. Ernesto Crisiuma Paranhos.

Por outro da mesma data, foi nomeada Etelvina Ferreira para ocupar interinamente, o lugar de servente de 3ª classe do referido Hospital, durante o impedimento do efetivo Carlos Tyll Filho.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 11 do corrente:

Foram promovidos:

Por merecimento: A conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o primeiro escrivario Euclides Cicero de Carvalho; a conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o primeiro escrivario Ignacio Tavares Guimarães; a primeiros escrivarios da Alfandega do Rio de Janeiro, os segundos escrivarios Milton Barbosa Gonçalves e Alberto Fernandes Marques; a segundos escrivarios da Alfandega do Rio de Janeiro, os terceiros escrivarios Jayme de Rojas Ovale e Carlos Marinho de Paula Barros; a terceiros escrivarios da Alfandega do Rio de Janeiro, os quartos escrivarios bacharel Carlos Pinto de Castro e Alfredo Bastos.

Por antiguidade: A conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o primeiro escrivario Carlos Gustavo da Silveira Pinto; a primeiro escrivario da Alfandega do Rio de Janeiro, o segundo escrivario Augusto de Orago Carvalho; a segundo escrivario da Alfandega do Rio de Janeiro, o terceiro escrivario Sebastião de Mello Menezes, e a terceiro escrivario da Alfandega do Rio de Janeiro, o quarto escrivario Julio Corrêa Bittencourt.